



MPV 692
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015:

“**Art.** O art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** Para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o contribuinte poderá corrigir monetariamente o custo da sua aquisição, com base na variação acumulada, entre o mês da aquisição e o mês da alienação, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na sua ausência, pelo índice oficialmente adotado para aferição da inflação.

Parágrafo único. No caso de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1995, a atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será aplicada a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1995, a apuração do ganho de capital, para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), é feita por critérios que não refletem a inflação do período compreendido entre a aquisição e a alienação do bem. A consequência direta dessa distorção é que o IRPF acaba tendo efeito confiscatório, não mais incidindo sobre o ganho, mas também sobre a parcela inflacionária não atualizada.

Como se sabe, um dos pilares do Plano Real foi a desindexação da economia. À época, foram abolidos diversos mecanismos de correção



SF/15435.10846-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

monetária sobre o valor de bens e direitos. Mesmo com a queda dos índices inflacionários advindas do êxito do Plano, nunca deixou de haver alguma depreciação monetária no período, o que é até natural.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, representou o reconhecimento por parte da União de que a distorção existia. Ocorre que o mecanismo utilizado pelo art. 40 daquela Lei, que se baseia na meta de inflação de 4,5% anuais, não cumpre adequadamente o papel de atualizar o valor dos imóveis, visto que essa meta tem sido sistematicamente superada. Com isso, os prejuízos ao contribuinte vêm se acumulando.

Mesmo reconhecendo que a indexação não é um caminho ideal para a maioria das situações, entendemos, de forma realista, que, no caso da apuração do ganho de capital, ela é a fórmula que mais se aproxima do ideal de fazer justiça ao contribuinte.

Na nossa proposta, alteramos o referido art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, e escolhemos como índice de atualização um dos mais aceitos pelo mercado, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), oficialmente adotado pelo Governo.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SF/15435.10846-06